

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 658, de 2014)



Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

.....
XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**